

A FORÇA DAS SÚMULAS PERSUASIVAS NO DIREITO BRASILEIRO



IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FMP
Autor: Eduardo Gonçalves Spitaliere, bacharelado em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Orientador: Prof. Dr. Handel Martins Dias

Grupo de Trabalho: Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais

Temática: Garantias Processuais dos Bens Transindividuais

OBJETIVO

A investigação tem como objetivo verificar a extensão da eficácia das súmulas classificadas como persuasivas no novo sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

METODOLOGIA

A presente pesquisa será desenvolvida, de forma qualitativa, por meio de revisão na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, tendo como abordagem o método dedutivo.

IDEIAS CENTRAIS

Os enunciados de súmula correspondem a cada verbete distinto no qual o Supremo Tribunal expõe sua posição firme sobre determinado assunto, expressando-se por meio de um enunciado sintético. Com a Emenda Constitucional nº 45, uma nova espécie de súmula foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro: as chamadas súmulas vinculantes, providas de eficácia vinculante material ou em sentido estrito. Todavia, com a edição do CPC de 2015, as súmulas persuasivas, as quais possuíam força limitada ao âmbito interno dos próprios tribunais, galgaram um novo *status*, passando a serem dotadas de eficácia vinculante formal ou em sentido amplo. Tal tese decorre da interpretação dos artigos 927, IV, e 489, § 1º, V e VI, do CPC, que estabelecem o dever de observação aos enunciados de súmula. No entanto, tal eficácia é manifestamente diversa da eficácia das súmulas vinculantes. Inicialmente, porque as súmulas vinculantes têm eficácia estabelecida por uma norma constitucional (artigo 103-A da CF), ao passo que a vinculação das súmulas persuasivas é estabelecida por uma norma processual (art. 927, IV e V, do CPC). Em segundo lugar, pois, conforme o artigo 103-A, § 3º, da CF, o descumprimento do conteúdo da súmula vinculante acarreta a nulidade da decisão, enquanto que a decisão a qual deixar de seguir enunciado de súmula persuasiva será considerada não fundamentada, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, do CPC. Por fim, enquanto a decisão dissonante de enunciado de súmula vinculante possibilita o ajuizamento de reclamação constitucional diretamente à Suprema Corte, a decisão que afronta enunciado de súmula persuasiva enseja a oposição de embargos declaratórios (artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC).

CONCLUSÕES

Em conclusão, constata-se que, após a edição do Diploma Processual Civil de 2015, as súmulas persuasivas passaram a ser dotadas de eficácia vinculante formal ou em sentido amplo. Essa eficácia, em que pese diversa da eficácia material ou em sentido estrito da súmula vinculante, cria o dever de observação dos enunciados pelos juízes e tribunais, constituindo mecanismo idôneo à manutenção da integridade e da coerência da jurisprudência das Cortes.

REFERENCIAL TEÓRICO

GARCIA MEDINA, José Miguel. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PAPEL DO PRECEDENTE, DA JURISPRUDÊNCIA E DA SÚMULA, À LUZ DO CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, ano 2016, v. 974, p. 129-154, 2016; NUNES LEAL, Victor. Passado e Futuro da Súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 145:1-20, 1981; THEODORO JUNIOR, Humberto, “Novo CPC – fundamentos e sistematização”, Rio de Janeiro: Forense, 2015; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2018. STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.